

ORGANIZAÇÃO COMUM DO MERCADO DO ARROZ

A organização comum do mercado do arroz foi objecto da reforma da PAC de 2003, e encontra-se instituída pelo que Reg. (CE) nº 1785/2003 do Conselho que revoga o Reg. (CE) nº 3072/95 que instituída a OCM anterior.

Âmbito de aplicação

O regulamento visa instituir uma organização comum no sector do arroz. A organização permite estabilizar os preços e assegurar aos agricultores um nível de vida equitativo, através da fixação do regime de preços e das condições das trocas comerciais com os países terceiros.

Produtos abrangidos.

Os produtos abrangidos são: o arroz com casca (arroz paddy), o arroz descascado, o arroz branqueado ou semi-branqueado, trincas de arroz, farinha de arroz, grumos e sêmolos de arroz, pellets de arroz, grãos de arroz em flocos, grãos de arroz e amido de arroz.

Campanha de comercialização.

A campanha de comercialização inicia-se em 1 de Setembro de cada ano e termina em 31 de Agosto do ano seguinte.

REGIME DE PREÇOS

Intervenção

Preço de intervenção.

O preço de intervenção é de **150 €/t** e entrará em vigor a partir de 1 de Setembro de 2004.

Período de intervenção

Decorre de 1 de Abril a 31 de Julho e está sujeito a partir de 2005, a um limite quantitativo de 75.000 ton.

Durante a campanha de 2003/2004 o limite estabelecido foi de 145.000 ton por se tratar de período transitório.

REGIME DE TROCAS

Emissão de certificados de importação e de exportação

As importações e as exportações estão sujeitas à emissão pelos Estados-Membros, de certificados de importação ou de exportação.

Pauta Aduaneira Comum. Aplicam-se aos produtos do sector do arroz, exceptuados o arroz descascado e o arroz branqueado, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

Importação.

Quando as importações apresentem o risco de desestabilização do mercado, podem ser cobrados direitos de importação.

Direitos de Importação

Trata-se da taxa aplicável na importação de arroz descascado dos códigos 1006 20, calculada de acordo com a “Nota 7”, a qual consiste numa fórmula de cálculo que indexa o direito de importação ao Preço de intervenção, não podendo no entanto o direito variável assim calculado, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.

Estas regras não se aplicam no entanto aos contingentes de importação com direito fixo como é o caso dos existentes ao abrigo dos acordos GATT; ACP, PTU, PMA entre outros.

Contingentes pautais. Os contingentes pautais podem ser atribuídos segundo os métodos de «primeiro a chegar / primeiro a ser servido», do exame simultâneo, operadores tradicionais / novos operadores ou outros métodos não discriminatórios.

Exportação. Para permitir a exportação, pode ser concedida uma restituição, quer para os produtos abrangidos no seu estado natural quer para os produtos que entrem na composição de alimentos.

Medidas de salvaguarda. Podem ser tomadas medidas de salvaguarda se houver o risco de o mercado sofrer perturbações devido às importações ou às exportações.

Outras disposições

Comitologia. Na aplicação do regulamento, a Comissão é assistida por um comité de gestão dos cereais, composto de representantes dos Estados-Membros e presidido por um membro da Comissão.

Aplicação. As normas relativas à organização comum dos mercados devem ser aplicadas de modo a atingir os objectivos da União Europeia em matéria agrícola e de desenvolvimento harmonioso do comércio internacional.

Entrada em vigor. O regulamento deverá entrar em vigor a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.